



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Corpo de Auditores



SENTENÇA DO AUDITOR JOSUÉ ROMERO

PROCESSO: TC - 1167/026/14.

ENTIDADE: CODEMAR - Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília.

MATÉRIA: Balanço Geral do Exercício de 2014.

RESPONSÁVEIS: Srs. Rogério Alexandre da Graça - Presidente, à época.

INSTRUÇÃO: UR - 05 - Unidade Regional de Presidente Prudente.

RELATÓRIO

Versam os autos o **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2014 da CODEMAR - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MARÍLIA**, sociedade de economia mista, que teve a sua criação autorizada pela Lei Municipal n.º 2.026, de 13 de Setembro de 1973.

A fiscalização coube à Unidade Regional de Presidente Prudente que, na conclusão de seus trabalhos de fls. 12/34, registrou as seguintes ocorrências:

4.2 - DESPESA - FORMALIZAÇÃO E CONTEÚDO

4.2.1 - Despesas com depreciação

- O valor da depreciação acumulada excede o valor dos próprios bens passíveis de depreciação.
- Despesa do exercício não pode ser acolhida integralmente
- Procedimento contrário à norma contábil.

4.2.2 - Despesas com juros em pagamento de plano de saúde

- Despesas com juros, por conta de atraso no pagamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Corpo de Auditores



de faturas do plano de saúde;

- Atraso no repasse do pagamento de responsabilidade do funcionário, também acarreta juros.
- Proposta de revisão da lei de autorização.

5 - DOS RESULTADOS CONTÁBEIS E FINANCEIROS

5.2 - ORÇAMENTO - AUTORIZAÇÃO E EXECUÇÃO

- Resultado negativo: 34,49%

5.3 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO DO EXERCÍCIO SOBRE O PATRIMÔNIO LÍQUIDO

- Resultado negativo de 2014 aumentou a situação desfavorável do Patrimônio Líquido de 2013
- Prejuízo Acumulado.

5.3.1 - EVOLUÇÃO DA DÍVIDA

- Aumento da dívida de curto e de longo prazo.

5.4 - DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ E DE ENDIVIDAMENTO

- Não há liquidez. Os índices evidenciam a incapacidade da Companhia em saldar seus compromissos.
- Progressivo quociente de endividamento.

5.5 - CRÉDITOS A RECEBER

- Proposta de recomendação para que a Companhia adote em tempo, as medidas cabíveis nos casos em que os acordos anteriores não foram cumpridos.

10 - RECURSOS HUMANOS

10.2.1 - CARGOS EM COMISSÃO

- Comissionados realizam atividades de natureza permanente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Corpo de Auditores



- Vários comissionados exercendo a mesma atividade. Exemplo: serviço de banco;
- Comissionado sem atribuição específica;
- Proposta de reflexão sobre a necessidade de manter tais cargos ocupados, vez que os serviços realizados não condizem com o cargo de nomeação.

10.3 - ENCARGOS SOCIAIS

- Encargos Sociais devidos no exercício: INSS, FGTS, PIS: não houve recolhimento referente 2014.
- Parcelamentos e REFIS: recolhimentos parciais.
- Outros encargos (COFINS, IRRF, IRPJ, ISSQN, CSLL) devidos no exercício: não houve recolhimento.
- Parcelamentos: recolhimentos parciais.

10.4 - DÍVIDAS COM O ESTADO - Multas inscritas pela CETESB

- Dívidas decorrentes de multas em quantia de R\$ 2.673.266,73, não contabilizada;
- Multas de pequeno valor sofrem expressivo aumento em decorrência de juros e correção.

12 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Tesouraria: pequena diferença entre saldo físico e o Boletim da Caixa.
- Conciliação bancária desatualizada.
- Controle de combustível: atraso de registro no sistema informatizado.

15.6 - DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA.

- ECF que substituiu a DIPJ ainda não foi entregue devido problemas em sistema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Corpo de Auditores



16 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

- Não atendimento integral às recomendações deste TCESP exaradas no julgamento das últimas contas analisadas.

Ante as impropriedades da Inspeção, a Origem e o Responsável foram notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, a fim de que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem alegações de interesse (fls. 36).

Em resposta, os Responsáveis, intentando a aprovação da matéria, encaminharam as razões de fls. 37/52, alegando, em síntese, o que segue:

Despesas - Formalização e Conteúdo:

4.2.1 - Despesas com depreciação:

- A Codemar observara o referido apontamento, bem como as orientações da nobre agente da fiscalização financeira, no sentido de verificar o ocorrido e informa que já está adotando as medidas necessárias para que a conta se amolde às regras das instruções normativas contábeis..

4.2.2 Despesas com juros em pagamento de plano de saúde:

Neste particular, esclarece-se primeiramente, que a Codemar empreenderá esforços ao fim de que a Lei Municipal n.º 5336, de 04 de novembro de 2002, que a autorizou a celebrar contrato com a Unimed para custeio do plano de saúde de seus funcionários e dependentes, aposentados e pensionista, seja efetivamente reformulada, visando-se a sua adequação à realidade econômica da empresa, em especial no que tange à forma (%) de rateio das despesas entre ela e seus funcionários, no que concerne ao número de dependentes e a idade de seus funcionários...

5.2 - Orçamento - Autorização e Execução:

Resultado negativo - 34,49%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Corpo de Auditores



5.3 - Insuficiência do Resultado do Exercício sobre o Patrimônio Líquido:

Resultado negativo de 2014 aumentou a situação desfavorável do Patrimônio líquido de 2013;

Prejuízo Acumulado.

5.3.1 - Evolução da Dívida:

Aumento da dívida de curto e longo prazo.

5.4 - Dos Índices de Liquidez e de Endividamento

Não há liquidez. Os índices evidenciam a incapacidade da Companhia em saldar seus compromissos;

Progressão quociente de endividamento.

5.5 - Créditos a Receber:

Proposta de recomendação para que a Companhia adote em tempo, as medidas cabíveis nos casos em que os acordos anteriores não foram cumpridos.

Concernente à problemática acima transcrita, a empresa ressalta que, pese a Lei Orçamentária do Município não a haver contemplado com a necessária previsão de transferência de recursos financeiros, houve uma singela melhoria de resultado relativo à receita alcançada, em relação àquele do exercício anteriormente fiscalizado.

Cumpra se repetir, entretanto, que a principal explicação para a má situação financeira, apesar de dolorosa, é simples: em que pese à previsão otimista em relação ao esperado aumento de serviços, na realidade, o resultado dos contratos firmados com a Prefeitura Municipal de Marília não atingiram as expectativas.

No tocante aos créditos a receber, tem-se que a Codemar buscará através de medidas judiciais e extrajudiciais a satisfação de seus direitos creditórios, em tempo hábil, ao fim de se evitar o perecimento dos mesmos, em especial a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Corpo de Auditores



prescrição, cumprindo se esclarecer que já se adiantara em promover o pedido de desarquivamento de processos judiciais, visando à retomada dos atos necessários.

10 - Recursos Humanos

10.2.1 - Cargos em Comissão

Vários daqueles comissionados (Agnaldo Paulo da Silva; Cleide Aparecida Teixeira; Rodrigo Ortega Novaes e Roberta Alves de Oliveira) deixaram de trabalhar para a Codemar no exercício de 2014;

Já o funcionário comissionado Jefferson Augusto Tenório Meneguim fora demitido neste exercício de 2015, para retorno do funcionário Agnaldo Paulo da Silva.

Sendo assim, o atual gestor da Codemar já vislumbrara a desnecessidade de que alguns cargos a serem providos em comissão estejam efetivamente ocupados, de sorte que promovera a dispensa de alguns empregados, ao fim de poupar financeiramente a empresa.

10.3 - Encargos Sociais

Os créditos tributários da União não foram quitados pela Codemar em virtude de sua já conhecida frágil saúde financeira, eis que há anos a empresa enfrenta a escassez de serviços e de contratos, em virtude de falta de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas.

Alie-se a este fator, o já citado e inesperado atraso do repasse do crédito solicitado pela Codemar à Prefeitura Municipal, o qual seria utilizado para a quitação da primeira parcela do Refis, que seja, a única daquelas que não se poderia atrasar o pagamento, sob pena de não concretização do parcelamento.

No que se refere ao FGTS, no exercício passado (2015) a Codemar entregara na CEF (Caixa Econômico Federal), documentação solicitando o parcelamento de todo o período em atraso, no que a instituição referida, que possui apenas um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Corpo de Auditores



funcionários responsável (de nome Ezequias) pelo setor de parcelamento de FGTS, deixara de contatar esta empresa, que, por sua vez, aguarda dele (funcionário) ou de Regional CEF de Bauru, a necessária aprovação do parcelamento e os valores a serem quitados, ou a sua negativa.

10.4 - Dívida com o Estado - Multas inscritas pela CETESB

A dívida apontada na CDA n° 225.496 se encontra sub judice nos autos judiciais mencionados (processo n° 0031198-23.2005.8.26.0344), cumprindo se reiterar as afirmações outrora prestadas, por ocasião das manifestações sobre relatórios de fiscalização anteriores.

12 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

Em relação à tesouraria informa-se que as medidas necessárias foram adotadas ao fim de regularizar a pequena diferença de R\$ 22,65 (vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos) entre o saldo físico e o boletim de caixa, bem como para se ordenar a conciliação bancária.

Atinente ao controle de combustível consta em fls. 29 a informação de que a empresa está a adquirir um Sistema Informatizado de Controle de Combustíveis.

15.6 - Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica:

Informa-se que este problema já fora sanado.

16 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas:

Consoante o que se defendera acima, nas páginas anteriores e em defesas apresentadas em decorrência de apontamentos pretéritos deste TCE/SP, a Codemar fora incisivamente prejudicada frente aos atos de administrações municipais anteriores, de sorte que restara, inclusive, por grande período sem prestar serviços à municipalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Corpo de Auditores



Contudo, medidas administrativas estão sendo adotadas para correção da situação financeira.

Estes autos não foram selecionados para análise específica pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Ato Normativo PGC n.º 06/2014 (fl. 58-verso).

Segue os autos o TC - 1167/126/14 - Acessório 1 - Acompanhamento da Gestão Fiscal.

DECIDO

Registro, por pertinente, os julgamentos proferidos nas contas do Consórcio em tela, referentes aos exercícios abaixo relacionados:

Exercício	Número do Processo	Decisão
13	957/026/13	REGULAR COM RESSALVA
2012	3058/026/12	IRREGULARES
2011	509/026/11	IRREGULARES

A análise dos autos enseja a reprovação da matéria, não tendo as razões de interesse trazidas pelos Responsáveis o condão de afastar, na integralidade, o extenso rol de irregularidades levantado pela equipe técnica da Unidade Regional de Presidente Prudente, permanecendo desacertos graves o suficiente para inquinar de irregular o presente Balanço.

Aliado ao fato das falhas ocorridas na contabilização do passivo tributário, registradas no Subitem 10.3 - *Encargos Sociais* - do relatório de fiscalização, quanto ao recolhimento do INSS, FGTS e PIS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Corpo de Auditores



Somam-se a todas as falhas a contabilização de dívidas com o Estado - Multas pela CETESB não contabilizadas, além de sofrerem aumento significativo em decorrência de juros e correção o que afronta o princípio da economicidade e transparência dos atos públicos mencionado no artigo 70, *caput*, da Constituição Federal. No pagamento de plano de saúde, também sofreu atraso e deste foi pago juros.

A respeito das dificuldades invocadas, os Responsáveis nada informaram acerca das medidas adotadas junto à Prefeitura de Marília, acionista majoritária da Companhia, com vistas a minimizar o seu endividamento, limitando-se a emitir um prognóstico mais favorável às suas finanças no futuro.

Outrossim as ocorrências, ainda que pudessem ser encaminhadas ao campo das determinações/recomendações, recomendassem as circunstâncias, ficam agregadas ao juízo de irregularidade aqui admitido.

Por todo o exposto, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULAR o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2014 da CODEMAR - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MARÍLIA**, com fundamento no artigo 33, III, "b" c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993.

Após o trânsito em julgado, dê-se conhecimento desta decisão à Câmara Municipal de Marília e ao Ministério Público do Estado.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e julgamento por este Tribunal de Contas.

Concedo vista e extração de cópia dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Corpo de Auditores



a) Conceder vista e extração de cópias no prazo recursal;

b) Juntar ou certificar;

Após o trânsito em julgado:

c) Expedir Ofícios conforme determinado na Sentença.

2. Após, ao arquivo.

C.A., 15 de novembro de 2017.

JOSUÉ ROMERO
AUDITOR
(ASSINADO DIGITALMENTE)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Corpo de Auditores



EXTRATO DE SENTENÇA

PROCESSO: TC - 1167/026/14.

ENTIDADE: CODEMAR - Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília.

MATÉRIA: Balanço Geral do Exercício de 2014.

RESPONSÁVEIS: Srs. Rogério Alexandre da Graça - Presidente, à época.

INSTRUÇÃO: UR - 05 - Unidade Regional de Presidente Prudente.

SENTENÇA: Fls. 59/68

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO IRREGULAR o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2014 da CODEMAR - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MARÍLIA**, com fundamento no artigo 33, III, "b" c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993. Após o trânsito em julgado, dê-se conhecimento desta decisão à Câmara Municipal de Marília e ao Ministério Público do Estado. Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e julgamento por este Tribunal de Contas. Concedo vista e extração de cópia dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.